



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001412-53.2013.815.0151

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Município de Conceição
Advogada : Avani Medeiros da Silva
Apelado : Luís Paulino Neto
Advogado : Cícero José da Silva
Remetente : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição

RECURSO OFICIAL. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DESNECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO. PREVISÃO CONSTANTE NO ART. 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

- Não deve ser conhecido o Recurso Oficial decorrente de sentença cuja condenação é inferior a sessenta salários mínimos, conforme orientação do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE SUBSÍDIO DE VEREADOR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMISSÃO DA INADIMPLÊNCIA, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DA EDILIDADE DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE COM PAGAMENTO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO E EXTINTIVO DO PROMOVENTE. ÔNUS QUE LHE INCUMBE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTA SODALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- *“Não há como negar aplicabilidade à Lei municipal vigente, que instituiu a progressão funcional, sob o argumento de falta de dotação orçamentária, sem fazer prova do alegado. Não se trata, na espécie, de conceder vantagem ou aumento de remuneração, mas, sim, o simples cumprimento de dever legal.”* (TJMT; APL-RN 151799/2013; Barra do Garças; Rel. Des. José Zuquim Nogueira; Julg. 07/04/2015; DJMT 27/04/2015; Pág. 276)

- *“É ônus do município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos vereadores, ora recorridos, inteligência do art. 333, inciso II do CPC. Demonstrada a falta de pagamento pela administração municipal referente aos subsídios dos vereadores recorridos, o que produz enormes prejuízos, correta é a decisão que condena o município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de enriquecimento ilícito.”* (TJPB; AC 098.1997.000070-3/001; Rel. Juiz Conv. Eduardo José de Carvalho Soares; DJPB 15/03/2011; Pág. 5)

- *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”* (Art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

VISTOS

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível, esta interposta pelo **Município de Conceição**, desafiando sentença lançada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Conceição que, nos autos da Ação de Cobrança movida por **Luís Paulino Neto**, em face da edilidade recorrente, julgou procedente o pleito autoral.

Na exordial, o autor alega que é Vereador da Municipalidade, apesar de ter sido beneficiado com o aumento da sua remuneração parlamentar, através da Lei local nº 453/2012, que de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) passou a auferir R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para a legislatura 2012/2016, não recebeu o acréscimo devido.

Com base no exposto, requereu o pagamento de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), referentes às diferenças compreendidas entre os meses de janeiro a outubro de 2013.

Ao julgar a lide (fls. 73/77), o Magistrado de base rejeitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida em contestação e, no mérito, acolheu integralmente o pleito exordial, condenando a parte promovida ao pagamento das parcelas requeridas, devidamente atualizadas, além de imputar-lhe o adimplemento dos honorários sucumbenciais, estes na ordem de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ao final, determinou a subida dos autos a título de reexame obrigatório.

Em seu recurso voluntário (fls. 80/84), a edilidade alega, em síntese, que “o fato de uma lei municipal fixar um valor de subsídio do vereador não obriga esse pagamento senão (sic) existir previsão orçamentária, o que ocorre no caso em tela, o que torna impossível o pleito do requerente”, além de sustentar a impossibilidade de ultrapassagem do limite de pagamento com folha de pessoal, até porque realiza o repasse ao legislativo dentro dos limites legais.

Com base no exposto, pugna pelo provimento da súplica, com a consequente improcedência da demanda.

Contrarrazões ofertadas às fls. 89/93.

Manifestação ministerial às fls. 100/103, opinando pelo desprovimento do Apelo e pelo provimento da Remessa, para que seja observada a Lei 9.494/97, quando da liquidação da sentença.

É o breve relatório.

DECIDO

Inicialmente, esclareço que o Recurso Oficial não merece ser recepcionado, em razão da condenação constante na sentença, de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), se mostrar inferior a sessenta salários mínimos, encontrando óbice para a sua apreciação, conforme orienta o art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 475

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso

de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

Considerando o exposto, **NÃO CONHEÇO O REEXAME NECESSÁRIO.**

DA APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO

Trata-se de uma ação de cobrança na qual o promovente, na qualidade de vereador do Município de Conceição, pleiteia diferenças remuneratórias decorrentes do aumento sobre o qual foi beneficiado, referentes aos meses de janeiro a outubro de 2013, totalizando R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

De fato, identifico que a Lei Municipal nº 453/2012, em seu art. 6º, eleva os valores dos subsídios dos Parlamentares-Mirins da localidade para R\$ 6.000,00 (seis mil reais, a partir da legislatura 2013/2016 (vide fls. 15/18).

A edilidade, em seu recurso voluntário, sustenta que “*o fato de uma lei municipal fixar um valor de subsídio do vereador não obriga esse pagamento senão (sic) existir previsão orçamentária, o que ocorre no caso em tela, o que torna impossível o pleito do requerente*”, além de alegar a impossibilidade de ultrapassar 70% (setenta por cento) do orçamento com folha de pessoal, até porque realiza o repasse ao legislativo dentro dos limites legais.

Em que pesem as considerações acima formuladas, impende salientar que, para que seja elaborada lei que aumente salário de servidor público, já se pressupõe a existência de dotação orçamentária para se suprir as novas despesas. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. DE OFÍCIO APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. LEI MUNICIPAL 91/2005. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO COMPROVADO. SENTENÇA RATIFICADA. A interposição do

recurso de apelação antes do julgamento dos embargos de declaração. Sem posterior aditamento. Importa na sua intempestividade, por prematuro. Não há como negar aplicabilidade à Lei municipal vigente, que instituiu a progressão funcional, sob o argumento de falta de dotação orçamentária, sem fazer prova do alegado. Não se trata, na espécie, de conceder vantagem ou aumento de remuneração, mas, sim, o simples cumprimento de dever legal. (TJMT; APL-RN 151799/2013; Barra do Garças; Rel. Des. José Zuquim Nogueira; Julg. 07/04/2015; DJMT 27/04/2015; Pág. 276)

Dessa forma, acaso seja necessário algum adequamento nas contas públicas, não pode o Gestor abrir mão da obediência aos trâmites formais, conforme orienta o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. REJEITADA. REDUÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.163/2012 FIXOU O SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM R\$ 5.500,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS). REDUÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES SOB FUNDAMENTO NA ADEQUAÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O art. 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009 determina que não será concedida a medida liminar que tenha por objeto algumas situações específicas, entre elas, a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 2. A pretensão da agravada é que seja determinado o cumprimento da Lei que fixou o valor de seus subsídios, e não de pagamento de valores fixados pelo juízo mediante decisão interlocutória deferindo a liminar trata-se de uma decisão que determina tão somente o cumprimento da Lei municipal nº 1.163/12 já em vigor. 3. Impossibilidade da Câmara de Vereadores pagar aos vereadores o subsídio em valor menor do que o previsto na Lei municipal nº 1.163/2012, sob o argumento de que a folha de pagamento com pessoal está superior ao previsto na Lei de responsabilidade fiscal. 4. A Lei municipal nº 1.163/2012, em seu art. 1º estabelece que o subsídio mensal a ser pago ao vereador com assento na Câmara Municipal de Agrestina, na legislatura 2013/2016, será de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). 5. A percepção mensal do subsídio, por parte da agravada, se deu em razão do exercício regular do cargo de vereador, configurando, a toda evidência, direito inerente ao cargo eletivo que ocupa. 6. Qualquer alteração dos subsídios devidos aos vereadores necessita de Lei em sentido formal, cuja iniciativa cabe à mesa do poder legislativo local, não basta um ajuste desprovido de qualquer formalidade, mesmo que a finalidade seja legítima. 7.

Ademais, as medidas previstas para adequação das despesas dos entes públicos com funcionários estão expressamente arroladas no art. 169, §§ 3º e 4º, da CF, quais sejam: redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, exoneração de servidores não estáveis e exoneração de servidores estáveis, caso as medidas anteriores não sejam suficientes. 8. Deve ser observado pelo administrador público os princípios da legalidade, como expressamente determina o caput do art. 37 da CF, bem como o princípio da segurança jurídica, consagrado dentre os direitos e garantias individuais, é que assegurará a estabilidade que se espera da prática dos atos administrativos e, conseqüentemente, o respeito aos direitos dos indivíduos. 9. Agravo de instrumento improvido à unanimidade. (TJPE; AI 0013077-77.2013.8.17.0000; Rel. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto; Julg. 20/03/2014; DJEPE 26/03/2014)

Portanto, levando-se em conta o não pagamento da verba devida, a manutenção da sentença de mérito é medida que se impõe, sobretudo por não ter a Edilidade demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do demandante, conforme já delineou esta Corte de forma reiterada:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA E REMUNERAÇÃO RETIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO GERENCIADOR DA CONTA DESTINADA AO DEPÓSITO DAS REMUNERAÇÕES DO SERVIDOR. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO DISCUTIDO PAGAMENTO. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO MUNICÍPIO NA CONTESTAÇÃO E DISPENSADO TACITAMENTE EM AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DOS PAGAMENTOS. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. PAGAMENTO DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXADOS NA ORIGEM NO VALOR DE CEM REAIS. VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. PROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa se a parte dispensou a produção de outras provas e se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, desistindo do requerimento anteriormente formulado. 2. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto à existência dos fatos impeditivos do direito do autor. 3. Fixados os honorários advocatícios em valor irrisório, é imperiosa a sua majoração. 4. Reexame oficial e apelação desprovidas. Recurso adesivo provido. (TJPB; Ap-RN 0003963-25.2013.815.0371; Quarta Câmara Especiali-

zada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 11/03/2015; Pág. 14)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VÍNCULO EFETIVO. VERBA REMUNERATÓRIA RETIDA. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO. ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. VALORES DEVIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. Acerca do instituto da conexão dispõe o art. 103 do código de processo civil, que "reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Observa-se, contudo, que o apelante não comprova a existência de processo nessas condições, devendo, portanto, a preliminar ser rejeitada. **Como é cediço, a remuneração constitui direito social assegurado a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal. Cabe ao ente municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. A obrigação de efetuar o pagamento dos salários aos seus funcionários é do município, de forma que eventuais irregularidades da administração do erário não escusam a Fazenda Pública do dever de quitar com suas obrigações salariais. Evoca-se, neste contexto, a vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o apelante locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano. (TJPB; APL 0003801-02.2013.815.0251; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 19/09/2014; Pág. 9)**

AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. VEREADOR MUNICIPAL. INADIMPLEMENTO DO SUBSÍDIO POR PARTE DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PAGAMENTO. NÃO COMPROVADOS. RECIBOS SEM ASSINATURA. Ônus da prova de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito dos autores/apelados, cabe ao réu/apelante. Desprovimento da apelação cível. "A verba pública utilizada como despesa corrente de remuneração de vereadores, na forma da Lei orgânica e da Constituição Federal, pertence aos cofres do município. (RESP 1117685/MT, Rel. Ministro Luiz fux, primeira turma, julgado em 15/12/2009, dje 11/ 02/2010). (grifei). **É ônus do município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos vereadores, ora recorridos, inteligência do art. 333, inciso II do CPC. Demonstrada a falta de pagamento pela administração municipal referente aos subsídios dos vereadores recorridos, o que produz enormes prejuízos, correta é a decisão que condena o município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de enriqueci-**

mento ilícito. (TJPB; AC 098.1997.000070-3/001; Rel. Juiz Conv. Eduardo José de Carvalho Soares; DJPB 15/03/2011; Pág. 5)

Ademais, é imperioso ressaltar que o recebimento da retribuição pecuniária pelos serviços prestados à Administração configura direito dos trabalhadores, assegurado constitucionalmente.

Outrossim, o não pagamento das parcelas remuneratórias devidas configurar-se-ia locupletamento ilícito, por parte da Prefeitura, sendo certo que o Parlamentar Mirim, que também é servidor público, deve ter garantida a percepção da remuneração devida.

Conforme as razões expostas, e com base no *caput* do art. 557 do CPC, o presente recurso merece ter seu seguimento negado monocraticamente, uma vez que manifestamente contrário à jurisprudência deste Tribunal, como forma de prestigiar os princípios da celeridade e economia processuais.

Diante dessas considerações, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL** e, utilizando-me do 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO.**

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/11 (R)